

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 348 /13 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o caput do art. 23, inclui arts. 23-A e 23-B e revoga o § 1° do art. 22, os incs. I a IV e o parágrafo único do art. 23 e os arts. 24, 25 e 26 da Lei Complementar n° 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, proibindo a comercialização de animais de qualquer espécie em estabelecimentos comerciais.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio (fl. 13), apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, a saber: "De ressalvar, contudo, que o preceito do artigo 5º do projeto de lei, ao impor obrigação ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º)".

Cientificada do parecer supracitado, a autora propôs Emenda nº 01 ao Projeto, na qual "suprime o artigo 5º da Proposição", com o desiderato de afastar a eiva apontada pela Procuradoria deste Parlamento, como inviabilizadora de sua tramitação regular.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea a, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROC. Nº 2184/13 PLCL Nº 027/13 FI. 2

PARECER Nº 348 /13 - CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Cabe registrar que, devido a importância deste tema, esta Comissão realizou na data de 05-11-2013 uma reunião que tratou especificamente da matéria em comento, na qual foi oportunizado à autora que expusesse a matéria, bem como foram ouvidos entidades e pessoas convidadas, que manifestaram suas opiniões a favor ou contra ao Projeto.

Analisando a Proposição, verifica-se que a proibição, tal como formulada fere os princípios do livre exercício de atividade econômica e da livre concorrência, consagrados na Constituição da República (respectivamente no caput e no inciso IV do art. 170), isto porque, sob o prisma da ponderação de interesses, não se mostra proporcional nem razoável impedir determinado setor comercial de desenvolver a atividade em questão, na medida em que no caso o ordenamento jurídico possui instrumentos capazes de compatibilizar a venda de animais com a proteção à saúde pública.

Por outro lado, ao proibir a venda de animais em pet shops e autorizar a comercialização apenas por canis, gatis e criatórios específicos, a proposta incorre em violação ao princípio da isonomia, agasalhada no art. 5º da Constituição Republicana, na medida em que não se indica critério de discriminação necessário para facultar a venda a determinado segmento e ao outro não.

Da discussão havida no âmbito desta Comissão, concluímos que seria mais adequado regulamentar a atividade, ao invés da simples proibição, para que o Município, no seu exercício de poder de polícia administrativa, possa fiscalizar todos os estabelecimentos, evitando, com isso, os maus-tratos aos animais.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2013.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2184/13 PLCL N° 027/13 Fl. 3

PARECER Nº 349 /13 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 18-11-13

Vereador Reginaldo Pujol - Presidente

Vereador Márgio Bins Ely - Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopittke

CONTRA

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Nereu D'Avila